



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Nerópolis

2ª Vara Judicial

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo: 5198862-23.2021.8.09.0112

Polo ativo: Edimir Batista De Oliveira

Polo passivo: Município De Neropolis

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança ajuizada por EDMIR BATISTA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS, qualificados nos autos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Presentes os pressupostos processuais, tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto trata-se de matéria de direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento.

Outrossim, registro que o julgamento antecipado da lide se faz com base no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das que já constam nos autos.

O cerne da questão consiste em aferir se o autor tem direito à progressão horizontal e à incorporação da função gratificada pleiteadas.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

A Lei Municipal nº 1.817/2016, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores administrativos, técnicos e operacionais do Município de Nerópolis, investidos em cargos públicos de provimento efetivo, trata da progressão horizontal em seus artigos 11 a 12, que prescrevem in verbis:

Art. 11. A progressão é a evolução funcional do profissional na carreira, de forma horizontal, de uma referência para a subsequente e poderá ser conquistada após a avaliação de estágio probatório, por mérito e qualificação profissional.

§1º. A progressão horizontal será concedida em razão do resultado da avaliação de desempenho e estágio probatório favorável dentro do nível na qual estiver enquadrado, bem como a comprovação do servidor de participação em cursos de qualificação profissional.

Valor: R\$ 2.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NERÓPOLIS - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ATIMA CHAVES DA ROCHA JÚNIOR - Data: 20/01/2023 08:53:21

§2º. A progressão, descrita no caput deste artigo, dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento, a cada três anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo ao acréscimo de uma referência de vencimento.

§3º. A avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor é o processo que adota fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais.

§4º. A avaliação do desempenho do servidor deve ser abrangente, contemplando:

I – Os diferentes aspectos da sua formação e os níveis de complexidade das atividades desempenhadas pelas equipes de trabalho;

II – A capacidade técnica assistencial no contexto da infraestrutura dos serviços de Administração;

III – As especificidades locais;

IV – A avaliação das chefias imediatas das equipes e a auto avaliação do servidor;

V – A repercussão dos processos de desenvolvimento sobre o serviço prestado à população;

VI – A produtividade e a assiduidade serão critérios inerentes à concessão da progressão horizontal, sem as quais o servidor, não poderá evoluir para outra referência;

VII – Averiguação se houve quaisquer transgressões disciplinares previstas no Regime Jurídico.

§5º. Caso tenha havido quaisquer transgressões disciplinares previstas no Regime Jurídico o servidor somente poderá progredir após o interregno de 03 (três) anos do ato praticado por ele.

§6º. É obrigatório o interregno de três anos para mudança de referência, não podendo em nenhuma hipótese ser concedido antes desse prazo.

§7º. Para cada referência subsequente, dentro de um mesmo nível, haverá um acréscimo salarial no importe de 4% (quatro por cento) no salário base do servidor.

§8º. Caso o servidor não cumpra todos os requisitos necessários para a concessão de sua progressão horizontal, ele permanecerá na referência em que se encontra, até que cumpra o exigido na presente lei.

Art. 12. A qualificação profissional exigida refere-se à obrigatoriedade de cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata,

cuja somatória da carga horária seja igual ou superior a 80 (oitenta) horas, garante a progressão para a referência subsequente, até o limite da última referência de vencimento do nível.

§1º. É obrigatória a participação mínima em cursos de aperfeiçoamento ligados a área a qual é concursado, para fins de progressão horizontal, salvo se estiver lotado em outra área de atuação que justifique a participação nos cursos ou ainda se estiver ligado ao seu cargo efetivo.

§2º. Não serão aceitos cursos que já foram utilizados para deferimento de gratificação de titularidade previsto no Regime Jurídico.

§3º. Somente serão aceitos cursos que sejam com duração mínima de 20 (vinte) horas, na modalidade presencial, semipresencial e à distância, com aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§4º. Serão indeferidos todos os pedidos que não tenham cumprido todos os requisitos acima exigidos.

Como se nota, a progressão horizontal deve se dar de duas formas: (i) por antiguidade, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício na classe; e (ii) pela obtenção de resultado da avaliação de desempenho e estágio probatório favorável dentro do nível na qual estiver enquadrado, além de qualificação profissional obrigatoriedade de cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cuja somatória da carga horária seja igual ou superior a 80 (oitenta) horas.

À vista disso, compulsando os autos, verifico que restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais, haja vista que houve a juntada de documentação que atesta ter o autor obtido avaliação de desempenho satisfatória, com nota superior à 70% (setenta por cento), e ter empreendido mais de 80 (oitenta horas) de cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação e correlata, com aproveitamento superior a 70% (setenta por cento), respectivamente, conforme se infere da documentação anexada à inicial.

Nessa senda, também é incontroverso nos autos o fato de que o autor encontra-se posicionado na letra B do seu grupo operacional, conforme anexo III da lei correlata (Grade de Salários Base). Logo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para progressão de regime, conforme delineado em linhas volvidas, deve o promovente ser enquadrado na letra C, com acréscimo de 4% (quatro por cento) no seu salário base e receber as diferenças salariais correspondentes.

Nesse sentido, é a remansosa orientação do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. STF TEMA 810. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. I- Comprovando a servidora que preenche todos os requisitos exigidos pelo Estatuto que institui e normatiza o regime jurídico único dos

servidores públicos do seu Município, para progressão horizontal, pelo critério de antiguidade, ao passo que a Municipalidade não comprova a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, deverá o ente estatal promover a progressão horizontal vindicada e pagar toda a diferença salarial havida em decorrência de não tê-lo feito no momento devido. II- Versando sobre correção monetária, este Colegiado pode promover concerto, de ofício, por tratar-se de questão de ordem pública, sem que isto represente prejuízo para o ente estatal, o que contrariaria a Súmula 45 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Em decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947-SE, ficou assentado que, tratando-se de condenações contra a Fazenda Pública, de ordem não-tributária, a correção monetária será feita com base no IPCA-E, desde a data fixada na sentença. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 00364767420198090093, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020).

Com efeito, não prospera a tese defensiva do município no sentido de que a concessão da progressão almejada encontra óbice na existência de processo administrativo disciplinar em curso em desfavor do autor. Isso porque não houve decisão definitiva reconhecendo a prática de infração disciplinar no referido feito administrativo, pelo que não há se falar que houve, efetivamente, como disciplina a lei municipal, a prática de transgressão disciplinar, o que automaticamente rechaça a arguição do demandado.

Outrossim, sem delongas, assinalo que o autor não faz jus ao enquadramento no nível II (progressão vertical), haja vista que, analisando o disposto no art. 13 da Lei n. 1.817/2016 conjuntamente ao anexo III da mesma lei, verifica-se que apenas faz jus a tal benefício o servidor, no grupo operacional do autor (fiscalizadores), **que possuir ensino superior**. In casu, o autor não juntou nenhum documento que comprove ser ele possuidor de curso superior, razão pela qual tal pleito não merece guarida.

Por derradeiro, assinalo que a progressão funcional horizontal não se opera de forma automática, dependendo a sua concessão de requerimento administrativo, sendo as diferenças salariais devidas, portanto, desde a data do requerimento administrativo.

Sobre o assunto, é a jurisprudência:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. MAGISTÉRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REQUISITOS DEMONSTRADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA I. Comprovado o direito à progressão horizontal no respectivo plano de carreira de acordo com as regras da legislação vigente, correta a determinação de reenquadramento funcional da servidora/requerente no quadro de carreira do magistério público municipal, bem como a concessão dos benefícios salariais decorrentes dessa progressão. II. Deve o Município réu pagar todas as diferenças salariais decorrentes da progressão, desde o requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária, também desde a data do requerimento administrativo. III. Uma vez vencido o Município réu, deve ele ser condenado no

pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do disposto no artigo 85, caput, do Código de Processo Civil/2015, devendo o valor da verba honorária advocatícia ser fixado quando liquidado o julgado, à luz do previsto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-GO - Reexame Necessário: 01158703320198090093, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/04/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2020).

Dessa forma, a concessão da progressão horizontal para a posição “C”, mantido o nível I, é medida de rigor.

DA INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

A matéria é regulada pelo artigo 77B da Lei Municipal n. 1.815/2016, in verbis:

“Art. 77B. As gratificações de função serão incorporadas ao vencimento dos servidores, desde que, percebidas ininterruptamente por um período de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos intercalados.

§1º. O valor da função gratificada será apurado através da média aritmética do valor da gratificação percebida durante o período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

§2º. O valor da gratificação será reajustado na mesma data e percentual do vencimento base do servidor.

§3º. A função gratificada é incorporada por uma única vez, não sendo absorvida pelo salário base, passando a ser ganho fixo.

§4º. O servidor que na data de aprovação desta Lei que já tiver gratificação incorporada, não terá direito a nova incorporação.”

Atesta-se que a referida lei traz, como requisito para a incorporação da referida gratificação, que o servidor a tenha percebido ininterruptamente por um período de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos intercalados.

Nessa trilha, compulsando os autos, notadamente os contracheques anexos, verifica-se que o requerente recebe a gratificação de função desde o ano de fevereiro de 2013, mas, em maio de 2018, através do Decreto n. 150/2018, o requerido revogou a função gratificada do demandante, que perdurou até o mês de agosto de 2018, quando, por meio do Decreto nº 298/2018, foi restabelecida a função gratificada do requerente, retroagindo seus efeitos ao dia 1º do mês de agosto de 2018.

Destaca-se, portanto, que não foram restituídos ao autor os valores inerentes às gratificações dos meses de maio, junho e julho de 2018.

Desse modo, tem-se que os comprovantes de pagamento juntados atestam o pagamento do benefício por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, o que, por si só, ocasiona o referido incorporamento, conforme se observa pelo art. 77B da Lei Municipal n. 1.815/2016.

Nessa trilha, frisa-se que a incorporação da gratificação à remuneração do autor se deu de maneira legal e legítima, constituindo sua remuneração final de maneira sólida, perene e

contínua, assim, perfazendo direito adquirido dele.

Quanto a isto, a doutrina bem explicita que as gratificações podem integrar a remuneração de servidor público desde que preencha os requisitos admitidos em lei específica. In casu, o demandante percebia o valor correspondente à gratificação de produtividade por período superior a 5 anos e de maneira ininterrupta, sendo então seu pleito de incorporação de tal vantagem pecuniária medida de rigor.

É certo que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há direito adquirido a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagens. Todavia, eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente deve preservar o montante global da remuneração (cf. RE 593.304 AgR – Relator: Ministro Eros Grau – j. em 29-9-09 – Segunda Turma – DJe de 23-10-09; e RE 469.834 AgR – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – j. em 30-6-09 – Primeira Turma – DJe de 21-8-09).

No caso em tela, houve nítido decurso vencimental em decorrência da revogação da gratificação em epígrafe. Assim, impera o direito adquirido a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos, visto que a consumação do fato gerador atrelado à incorporação da gratificação se deu em fevereiro de 2018, anteriormente à revogação da respectiva vantagem, que ocorreu por intermédio do Decreto n. 150/2018, publicado em de 04 de maio de 2018.

Demais disso, é vital salientar que a gratificação somente poderia ter sido suprimida mediante a instauração de prévio processo administrativo no âmbito da municipalidade, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Diante da ausência de processo administrativo anterior, deflagrado pelo Município de Nerópolis, mostra-se, de fato, ilegal e arbitrária a supressão do pagamento da gratificação de função.

Nesse sentido, os precedentes colhidos junto à jurisprudência deste Tribunal:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO. 1. A gratificação de produtividade foi concedida à impetrante por força da Portaria nº 032, de 14 de fevereiro de 2013, e incorporada aos seus vencimentos por meio do Decreto nº 084-A, de 13 de junho de 2016, após 3 (três) anos de percepção ininterrupta, conforme expressamente autorizado pelo § 2º do artigo 95, acima transcrito. 2. Embora plausível a tese defendida pela autoridade coatora, de que a revogação teria sido motivada pelo descumprimento dos requisitos previstos no artigo 107 da Lei Municipal nº 20/95, a supressão deveria ser precedida de procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. 3. Notória a ilegalidade e arbitrariedade na supressão da vantagem incorporada por meio de decreto expedido de forma unilateral e sem a instauração de procedimento administrativo prévio, submetido ao crivo do contraditório, com vista à apuração da regularidade da benesse. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO. 1ª Câmara Cível. Reexame Necessário 0079562-41.2017.8.09.0065. Rel. ROBERTO Horácio de Rezende. DJe de 05/04/2019).

É o quanto basta.

DISPOSITIVO

Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o Município demandado a:

a) Promover a progressão horizontal do autor, da referência "B" para a "C", com acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre a verba salarial do nível anterior, mantido o nível I, cujo pagamento das diferenças salariais deve se dar desde a data do requerimento administrativo, com os reflexos legais, respeitada a prescrição quinquenal.

b) Restabelecer, em definitivo, o pagamento da gratificação de função à parte demandante, com o ressarcimento dos valores retroativos em relação aos meses não pagos, desde a data de sua supressão indevida.

Os valores deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, utilizando-se como base de cálculo a remuneração auferida no respectivo período aquisitivo, incidindo correção monetária, que deverá ser calculada uma única vez, sobre cada parcela em atraso, segundo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e juros moratórios, apurados desde a citação, equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2.009

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Nerópolis, data da assinatura digital.

CAMILO SCHUBERT LIMA

Juiz de Direito